



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 19/06/2026 das 13:00h às 15:00h

Deliberação: CERAM 47/2026

Referência: 2753649/2026

EMENTA: Indefere Representação eleitoral. Alegação de oferta de auxílio financeiro relacionado à regularização de obrigação financeira perante o Sistema Confea/Crea em contexto eleitoral. Arts. 114, inciso VIII, e 118, inciso VI, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025. Regular processamento da representação. Contraditório e ampla defesa assegurados. Conversas eletrônicas, registros audiovisuais e demais elementos digitais. Ausência de comparecimento da pessoa diretamente relacionada aos fatos para prestação de esclarecimentos. Conjunto probatório suficiente para demonstrar, para os fins da jurisdição eleitoral administrativa, a ocorrência material dos fatos narrados na representação. Inexistência de elementos suficientes para imputação subjetiva ao candidato representado. Vedação à responsabilização objetiva. Improcedência dos pedidos sancionatórios formulados na representação. Remessa de cópia dos autos para conhecimento e avaliação de providências eventualmente cabíveis pelas autoridades competentes.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de junho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo, CONSIDERANDO que os fatos descritos nos documentos juntados aos autos revelam elementos objetivamente compatíveis, em tese, com as hipóteses previstas nos arts. 114, inciso VIII, e 118, inciso VI, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025; CONSIDERANDO que a caracterização das condutas vedadas previstas nos referidos dispositivos não exige necessariamente demonstração de efetiva alteração do resultado eleitoral, sendo juridicamente relevante a aptidão objetiva da conduta para comprometer a liberdade de escolha e a normalidade do processo eleitoral; CONSIDERANDO que a condição profissional ou eleitoral concreta do destinatário das mensagens constitui circunstância relevante para aferição da gravidade e repercussão dos fatos, mas não afasta, por si só, sua relevância jurídico-eleitoral quando demonstrado que a atuação ocorreu em contexto eleitoral e com referência à regularização de obrigação financeira perante o Sistema; CONSIDERANDO que a pessoa diretamente relacionada aos fatos narrados foi regularmente intimada para prestar esclarecimentos perante esta Comissão, tendo-lhe sido assegurada a possibilidade de comparecimento, apresentação de documentos e exercício das faculdades inerentes ao contraditório, sem que tenha comparecido ou apresentado justificativa apta a esclarecer os fatos controvertidos; CONSIDERANDO que a ausência de comparecimento não produz presunção automática de veracidade das alegações formuladas na representação, mas impede o esclarecimento de circunstâncias que poderiam confirmar, infirmar ou contextualizar os elementos probatórios constantes dos autos; CONSIDERANDO que o procedimento previsto nos arts. 126 e 127 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 possui natureza eminentemente eleitoral e finalidade voltada à preservação da legitimidade do pleito, não se confundindo com procedimento disciplinar, ético-profissional, administrativo, investigativo, policial ou sancionador de natureza diversa; CONSIDERANDO que a cognição atribuída aos órgãos eleitorais pela Resolução CONFEA nº 1.150/2025 destina-se à tutela da legitimidade do processo eleitoral, cabendo-lhes apreciar os elementos necessários à verificação da ocorrência de fatos com relevância jurídico-eleitoral e da responsabilidade dos sujeitos submetidos à sua jurisdição, sem prejuízo da atuação de outras instâncias eventualmente competentes para apreciação de repercussões de natureza diversa; CONSIDERANDO que a presente representação foi processada exclusivamente em face do candidato representado, não tendo sido instaurado procedimento eleitoral sancionatório em face de terceiros eventualmente mencionados nos autos; CONSIDERANDO que a observância do devido processo legal impede a imposição de sanção eleitoral a pessoa que não tenha integrado regularmente o polo passivo da representação e exercido, na condição de representada, as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa; CONSIDERANDO que as diligências efetivamente realizadas, os documentos produzidos nos autos, a oportunidade conferida às partes para manifestação e a ausência de elementos concretos indicando utilidade prática de novas providências instrutórias revelam-se suficientes para a formação do convencimento desta Comissão; CONSIDERANDO que o conjunto probatório produzido mostra-se suficiente para demonstrar, para os fins do presente processo eleitoral administrativo, a ocorrência material dos fatos narrados na representação; CONSIDERANDO que a conclusão quanto à demonstração material dos fatos decorre da apreciação conjunta das capturas de tela das conversas eletrônicas, dos arquivos de áudio, dos registros audiovisuais e dos demais documentos apresentados pela representante, os quais, analisados de forma integrada, revelam coerência interna e convergência quanto ao contexto fático descrito nos autos; CONSIDERANDO que a ausência de comparecimento da pessoa diretamente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

relacionada aos fatos, embora não autorize presunção automática de veracidade das alegações formuladas, impede a obtenção de esclarecimentos potencialmente relevantes à completa reconstrução dos acontecimentos e constitui circunstância legitimamente valorável no contexto do conjunto probatório regularmente produzido; CONSIDERANDO, todavia, que o sistema sancionatório eleitoral não admite responsabilização objetiva de candidatos, exigindo demonstração mínima de participação, coordenação, determinação, anuência, ciência ou vínculo juridicamente relevante entre a conduta apurada e a candidatura beneficiada; CONSIDERANDO que eventual responsabilização eleitoral não pode decorrer exclusivamente de afinidade política, manifestação de apoio, vínculo de amizade, participação em eventos de campanha, fotografias conjuntas ou referências genéricas à candidatura; CONSIDERANDO que os autos não contêm elementos suficientes para demonstrar, com o grau de segurança exigido pelo devido processo legal, que o candidato representado tenha determinado, autorizado, coordenado, participado, anuído ou tido ciência inequívoca dos fatos objeto da presente representação; CONSIDERANDO que a apreciação da presente controvérsia exige distinguir a demonstração da ocorrência material dos fatos retratados nos elementos probatórios constantes dos autos da demonstração dos pressupostos necessários à responsabilização eleitoral do candidato representado, não sendo juridicamente admissível a imposição de sanção com fundamento exclusivo na comprovação do fato desacompanhada de elementos suficientes de imputação subjetiva; CONSIDERANDO que a individualização da responsabilidade, a segurança jurídica, a proporcionalidade e o devido processo legal recomendam que a decisão permaneça restrita aos fatos efetivamente demonstrados nos autos; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) processo do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kassem Assi**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Claudedir Malveira De Souza, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de junho de 2026.

Engenheiro Civil Kassem Assi
Coordenador(a) da Reunião